

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026**

Objeto: Aquisição de Nutrição Alimentar destinadas a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para uso da Farmácia de Ação Judicial, e Central de Alimentação.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes **MB COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** e **INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA**, no **item 4** e **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, no **item 14**, objetos da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas **MB COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** e **INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, suas intenções de apresentarem recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **MB COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** e **INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, devidamente anexados juntos a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, as empresas licitantes **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA** e **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, devidamente anexados juntos a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Inicialmente com relação ao recurso interposto pela empresa **MB COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA**, refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 12/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 12/2026**, nas razões de recursos apresentadas pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 12/2026 PROCESSO: nº 12/2026 OBJETO: Aquisição de Nutrição Alimentar (Item 4)

RECORRENTE: MB Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda RECORRIDA: Ducatti & Ducatti

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MB Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda contra a classificação da empresa Ducatti & Ducatti no Item 4 (Nutrição Trophic Basic - 1 LT). A recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela vencedora, Isosource Soya 1L, não atende às especificações do edital por possuir predominância de proteína de soja, enquanto o produto de referência (Trophic Basic) teria um perfil proteico baseado em proteínas lácteas. Sustenta ainda que a aceitação do produto de soja fere a isonomia e a vinculação ao edital, pois produtos de soja teriam menor custo de produção. A empresa Ducatti & Ducatti apresentou contrarrazões afirmando que o produto ofertado é classificado pela ANVISA como "Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e Oral", categoria idêntica ao objeto licitado, e que o próprio produto de referência indicado no edital possui proteína isolada de soja em sua composição.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detalhada do edital, do recurso e das fichas técnicas apresentadas, esta Secretaria de Saúde observa:

Composição do Produto de Referência: A recorrente afirma que o Trophic Basic (referência) não seria estruturado predominantemente à base de soja. No entanto, a própria ficha técnica do produto Trophic® Basic, anexada aos autos, confirma que sua composição proteica

inclui 30% de Proteína Isolada de Soja, além de Caseinato de Cálcio (55%) e Proteína Isolada do Soro do Leite (15%).

Ausência de Vedação no Edital: O instrumento convocatório solicitou "NUTRICAÇÃO TROPIC BASIC - 1 LT", utilizando a marca como referência de padrão de qualidade e funcionalidade, e não como exigência de exclusividade de marca ou de uma fonte proteica única. Não houve, em nenhum momento nas especificações técnicas, a vedação ao uso de proteína de soja.

Equivalência Nutricional: O produto Isosource Soya atende aos critérios de "Fórmula Padrão", sendo normocalórico e normoproteico, cumprindo a finalidade clínica e nutricional pretendida pela Administração para o Item 4.

Princípio da Competitividade e Economicidade: A desclassificação de um produto que entrega o resultado clínico esperado, mas possui uma base tecnológica permitida (soja), configuraria uma exigência excessiva e extratípica, reduzindo indevidamente a competitividade e onerando os cofres públicos sem justificativa técnica plausível.

Isonomia: A isonomia é preservada ao permitir que diferentes fabricantes de "Fórmulas Padrão" compitam entre si, desde que respeitados os índices nutricionais e a ausência de restrições específicas no edital.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa MB Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda. Motivação: O produto ofertado pela empresa Ducatti & Ducatti atende integralmente às necessidades nutricionais e funcionais da "Fórmula Padrão" solicitada. A alegação de que o uso de soja desqualifica o produto é improcedente, uma vez que o próprio referencial técnico do edital utiliza essa mesma fonte proteica em sua formulação. Recomenda-se a manutenção da classificação da empresa Ducatti & Ducatti para o Item 4, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA** vencedora do **item 4**, atendeu às exigências do Edital da presente licitação, nos termos da decisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA** no **item 4**.

Continuando, com relação ao recurso interposto pela empresa **INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 12/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 12/2026** e nas razões de recursos apresentadas pela empresa recorrente, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, em que pese as argumentações da empresa recorrente, após devida análise do presente caso, constatou-se que a empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, no **item 14**, atendeu plenamente às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação, uma vez que, documentos informados pela recorrente que não fazem parte da qualificação exigida no edital, não merecem prosperar, tão pouco, serem passivos de análise.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Assim, com base nas situações acima expostas, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como conforme já analisado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, no **item 14**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado a Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 30 de abril de 2026.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**